



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000194/2002-21  
Recurso nº. : 138.511  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2000  
Recorrente : JOÃO DA COSTA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 19 de maio de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.711

**IRPF - DECADÊNCIA** - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUÉIS** - O aluguel de pastagens quando ausente o fator "Risco" não é alcançado pela legislação pertinente à Atividade Rural eis que desnaturado o conceito de parceria, devendo ser oferecido à tributação como rendimento normal na declaração de ajuste anual.

**ATIVIDADE RURAL - GLOSA DE DESPESAS** - Não podem ser considerados como custo da atividade rural os dispêndios dissociados da atividade nem despesas inexistentes e/ou cujos comprovantes não atendam às exigências legais.

**ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS** - A consideração de eventuais prejuízos decorrentes de erro no preenchimento da declaração somente serão possíveis mediante comprovação das alegações, o que somente poderá ocorrer pela via do "pedido de retificação da declaração" em processo próprio.

**IR FONTE - COMPENSAÇÃO** - Procede a glosa de dedução indevida de Imposto de fonte compensado quando inaceitável o comprovante que atesta o desconto, mormente quando inexistente o registro da retenção sofrida pelo contribuinte no sistema da Receita Federal.

**MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA** - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

**SELIC** - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente, validamente inserida no mundo jurídico, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

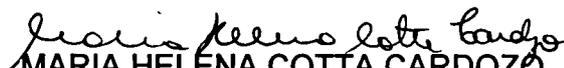
Processo nº. : 10218.000194/2002-21  
Acórdão nº. : 104-20.711

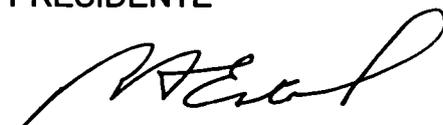
Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
JOÃO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1997, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada, cobrada concomitantemente com a de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10218.000194/2002-21  
Acórdão n.º : 104-20.711

Recurso n.º : 138.511  
Recorrente : JOÃO DA COSTA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOÃO DA COSTA, inscrito no CPF sob n.º 013.702.351-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 279/294 relativo ao IRPF, referente aos exercícios financeiros de 1997, 1998, 1999 e 2000, anos calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999, no valor total de R\$.303.857,42, incluindo imposto de renda, multa de ofício e juros de mora calculados até 27/03/2002. O lançamento decorreu das seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas: Omissão de rendimentos recebidos referentes a arrendamento de pastagens. Valores conforme declarações escritas do contribuinte autuado;
- Omissão de Rendimentos de Atividade Rural: Omissão de rendimentos de atividade rural, decorrente da confrontação das notas do produtor em nome do Sr. João da Costa e notas fiscais de entrada das empresas Redenção Frigorífico do Pará Ltda. e Elite Distribuidora de Alimentos Ltda.;
- Glosa de Despesas de Atividade Rural: Glosa de despesas de atividade rural (fls. 30/33) referentes a: duplicatas quitadas que se refeririam a Notas Fiscais / Faturas que já teriam sido incluídas como despesas de atividade rural; recibos de pessoas físicas que não cumpriam os requisitos legais; conta de telefones residenciais; bem com quitação de aquisição de imóvel rural por não discriminar se se tratava de terra nua ou benfeitoria;
- Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): Glosa de IRRF, pois a retenção teria incidido sobre a totalidade dos pagamentos referentes a serviços de locação de trator. A legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000194/2002-21  
Acórdão nº. : 104-20.711

equipararia este serviço a transporte de carga e a tributação incidiria sobre 40% dos rendimentos e não sobre a totalidade;

- Multa Isolada pela Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

- Ter-se-ia ocorrido a decadência em relação ao fato ocorrido em 31.12.1996, uma vez que, contando cinco anos a partir do fato gerador, o prazo para lançar diferenças findou em 31.12.2001;
- Os rendimentos considerados na autuação como rendimentos recebidos de pessoa físicas seriam provenientes de atividade rural (parceria rural) e deveriam ser tributados como tal, e não como rendimentos de aluguel. O fator risco estaria presente no contrato o que o caracterizaria como contrato de parceria;
- Como os rendimentos considerados na autuação como rendimentos recebidos de pessoas físicas (aluguel) seriam provenientes de atividade rural (parceria rural), não caberia a cobrança de multa de ofício pelo não recolhimento do imposto de renda a título de antecipação (carnê-leão). Além de incabível estaria havendo a cobrança de multa de ofício sobre multa de ofício;
- A omissão de rendimentos da atividade rural provenientes da confrontação das notas de produtor em nome do Sr. João da Costa e notas fiscais de entrada das empresas Redenção Frigorífico do Pará Ltda. e Elite Distribuidora de Alimentos Ltda. não passou de mero equívoco. Neste caso dever-se-ia respeitar a opção oposta na Declaração de Rendimentos do contribuinte, Exercício de 1999, tributando-se a receita omitida (rendimento e atividade rural) em 20% do total;

Quanto à glosa de despesas:

- Os recibos trazidos para justificar despesas, em sua maioria, cumpriam os requisitos da Instrução Normativa n.º 17/96, ou seja, indicariam o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000194/2002-21  
Acórdão nº. : 104-20.711

nome do beneficiários e os respectivos números de inscrição no Registro geral (docs. 09 a 15);

- As despesas telefônicas seriam de telefone localizado no escritório do Impugnante, conforme se depreenderia da análise de contrato de aluguel anexo (fls. 370);
- Quanto à despesa pela compra da Fazenda Serra Negra, destaca que muito embora não haja no referido documento a discriminação do valor correspondente à terra nua e do valor correspondente às benfeitorias, não pode prevalecer a glosa da totalidade do valor, posto que, como seria sabido, em matéria de atividade rural, as pastagens e benfeitorias teria muito mais valor do que a própria terra nua;
- Mesmo que por equívoco tenha escriturado no livro caixa tanto as despesas de notas fiscais quanto aquelas identificadas nas duplicatas referentes às mesmas notas fiscais, na declaração de rendimentos só teria lançado como despesa os valores das duplicatas, nas datas dos pagamentos;
- Remanescendo saldo de despesas a ser glosado seria preciso utilizar esse montante para recompor o resultado da atividade rural no ano calendário 1997, considerando, inclusive, o prejuízo da atividade rural apurado no ano base 1996, no valor de R\$.22.399,80 que equivocadamente não teria sido informado pelo impugnante.
- No que se refere à compensação indevida de imposto de renda, teria apenas compensado o montante do imposto de renda retido pela Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte conforme recibo (fls. 381).
- A multa moratória seria inconstitucional.
- A cobrança dos juros de mora pela taxa Selic feriria o disposto no § 1.º do art. 161, do CTN e no § 3.º, do art. 192, da Constituição Federal.”

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Acompanham o lançamento de ofício da contribuição a multa de ofício e os juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000194/2002-21  
Acórdão nº. : 104-20.711

**INCONSTITUCIONALIDADE - INAPRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO** - A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento procedente em Parte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 04/11/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 04/12/2003, onde reitera os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000194/2002-21  
Acórdão nº. : 104-20.711

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Acolho a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente referente ao ano-calendário de 1996, por entender que o termo inicial da decadência, aplica-se pelo disposto no art. 150, § 4.º do CTN.

Como todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, se for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000194/2002-21  
Acórdão nº. : 104-20.711

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei n.º 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei n.º 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas resulta a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000194/2002-21  
Acórdão nº. : 104-20.711

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração, os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

De antemão, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a) o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4.º);
- b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);
- c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000194/2002-21  
Acórdão nº. : 104-20.711

- d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória do lançamento (artigo 173, parágrafo único).

É evidente que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima e, conseqüentemente, para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1996, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 2001.

Por esta razão, em 16 de abril de 2002, data da ciência do auto de infração, o prazo decadencial já havia se expirado em 31.12.2001 e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário relativo ao ano base de 1996 - exercício de 1997.

Quanto ao mérito, cumpre inicialmente esclarecer o recorrente que sua pretensão de ver tributado em 20% a omissão de rendimentos da atividade rural, que não foi contestada, já foi atendida pelo julgado recorrido conforme se constata às fls. 396/397 - item n.º 15, o que também resolve a questão chamada pelo recorrente de "nulidade por iliquidez da exigência", absolutamente inapropriada e inexistente.

Nos demais tópicos (omissão de rendimentos de aluguéis - glosa de despesas da atividade rural - compensação indevida de fonte), não vejo reparo algum a fazer na decisão recorrida que aplicou adequadamente a legislação aos fatos constados pela fiscalização, de modo que adoto integralmente as razões do julgador recorrido (fls. 396/398 - itens 14 a 17), que deixo de reproduzir para não ser cansativo, fazendo apenas os seguintes destaques:

- a) Os contratos de arrendamento de pastagens (fls. 236/237) transferem para o arrendatário todos os custos e despesas, o que afasta a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000194/2002-21  
Acórdão nº. : 104-20.711

possibilidade de “risco” para o arrendador, desnaturando o conceito de parceria.

- b) Não podem ser considerados como custo da atividade rural os dispêndios dissociados da atividade, como é o caso das contas telefônicas fora da propriedade e pagamento de compra de propriedade considerada como “terra nua” por falta de provas, como também outras despesas que não identificam os beneficiários e que, portanto, não atendem às exigências legais, e mais, os lançamentos feitos em duplicidade no livro caixa revelam a inexistência de um deles, justificando a glosa.
- c) A consideração de eventuais prejuízos decorrentes de erro no preenchimento da declaração, somente serão possíveis mediante comprovação das alegações, o que somente poderá ocorrer pela via do “pedido de retificação da declaração” em processo próprio.
- d) Procede a glosa de dedução indevida de Imposto de fonte quando inaceitável o comprovante que atesta o desconto, mormente quando inexistente o registro da pretensa retenção sofrida pelo contribuinte no sistema da Receita Federal e, mais, sendo constatado que o valor retido é incompatível com os rendimentos correspondentes.

Quanto a cobrança da multa isolada, o contribuinte em seu recurso voluntário, assim se posiciona:

“(…) a cobrança de multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, e sobre essa multa aplicar, novamente, multa de ofício no percentual de 75%, tendo em vista que sobre o IRPF cobrado no item



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000194/2002-21  
Acórdão nº. : 104-20.711

001 da autuação vergastada, já fora aplicada multa de ofício no mesmo percentual de 75%, não podendo, a mesma infração (falta de recolhimento do imposto por rendimento pago por pessoa física), ensejar a imposição de três penalidades, quais sejam, a multa de ofício (no percentual de 75%) sobre o valor supostamente não recolhido (descrito no item 001 da autuação), a multa isolada, cobrada pela falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão, e ainda a multa de 75% de ofício incidente sobre a multa isolada, sob pena de sanção perder a feição meramente reparatória e punitiva, para ingressar na delicada e perigosa esfera do confisco, amplamente vedado pela legislação brasileira.”

Entendo assistir razão ao recorrente, pois a espécie lançada se refere ao imposto objeto do lançamento que já está com multa de ofício, hipótese que não oferece grandes dificuldades, posto que visivelmente afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização sobre um mesmo fato e com a mesma base de cálculo, razões mais do que suficientes para recomendar seu cancelamento.

Essa matéria já foi enfrentada por esta Câmara que, em diversas vezes e à unanimidade, tem decidido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistirem, a referida multa isolada concomitantemente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo objeto do lançamento.

No que pertine a multa de ofício normal são descabidas as alegações do contribuinte, de que teria ela caráter de confisco.

Nesse tópico, tenho que no sistema jurídico vigente, as leis gozam de presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Essa limitação não se aplica às sanções, que atingem tão-somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000194/2002-21  
Acórdão nº. : 104-20.711

Finalmente, protesta o recorrente pela imprestabilidade da Selic como índice de juros de mora.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim com as presentes considerações e com base em todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1997 – ano-base de 1996 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa isolada, cobrada concomitantemente com a de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL